



Turma

PROCESSO N° 0003021-61.2012.5.02.0202

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

AGRAVANTES: [REDACTED] e
[REDACTED]

AGRAVADOS: [REDACTED] (ESPÓLIO),
[REDACTED],
[REDACTED],
[REDACTED] e
[REDACTED].

Adoto o relatório da sentença de fls. 666, que julgou **improcedentes** os embargos à execução apresentados por [REDACTED].

Agravo de petição interposto por este a fls. 679/688 sustentando não ser sócio das empresas integrantes do grupo econômico executado, sendo que mero vínculo familiar não justifica a sua integração à lide e nem a apreensão de seus bens. Tudo não bastasse, houve excesso de penhora.

Agravo de petição ajuizado por [REDACTED] a fls. 695/701 alegando que, por se encontrar em recuperação judicial, a execução deve prosseguir no juízo universal da aludida recuperação.

Contraminutas a fls. 746/761 e 762/772.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

VOTO

I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1- Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DO AGRAVO DO EXECUTADO

II- DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

2- Alegou

[REDAÇÃO] ser parte ilegítima para integrar o polo passivo do feito, pois nunca foi sócio das empresas executadas, tendo mero vínculo familiar com alguns deles.

3- Superado isso, afirmou que existiu excesso de

penhora.

4- No caso em exame a execução no logrou êxito

em face da demandada [REDAÇÃO]. Segundo informado pelo sócio [REDAÇÃO], tudo no local (equipamentos, móveis e utensílios decorativos) é locado de acordo com o evento a ser realizado.

5- Também nada foi encontrado em nome dos

sócios [REDAÇÃO], [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO].

6- Diante disso, pugnou o demandante o



prosseguimento da execução na pessoa de [REDACTED], irmão dos sócios e, segundo o requerente, sócio oculto do empreendimento e proprietário de direito dos bens do grupo.

7- A pretensão foi deferida e, inconformado, [REDACTED] recorreu alegando que não é sócio oculto e que não teve Turma

garantido o direito de se defender amplamente, eis que não instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

8- Quanto ao aspecto processual da impugnação, muito embora o procedimento não tenha sido feito em peça autônoma, verdade é que o agravante teve oportunidade de exercer o seu direito de defesa, apresentando em juízo as alegações e as provas as quais entendeu necessárias à sua defesa, tudo devidamente examinado e objeto de prestação jurisdicional.

9- Em sendo assim, não há falar em nulidade por ofensa ao direito constitucional de defesa.

10- Com relação ao mérito, e como já dito, a execução não logrou êxito em face das pessoas jurídicas e de seus sócios. Estes não se interessaram em pagar espontaneamente a dívida.

11- Visando demonstrar a existência de sócio oculto, o reclamante apresentou elementos, inclusive o DVD apensado a fls. 383 dos autos. Trata-se de tocante depoimento dado pelo sócio [REDACTED] ao líder da **IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS**, Sr. **VALDEMIRO SANTIAGO**, no qual o primeiro relata que, por intervenção Divina, saiu da condição de servente de pedreiro para aquela de empresário bem sucedido, proprietário de um dos melhores buffets de São Paulo, em Alphaville, além de carros luxuosos (Porsche, Jaguar, BMW Conversível e Lincoln Navigator).

12- Ainda, “pela misericórdia na minha vida”,

narrou o Sr. [REDACTED] que comprou o prédio onde instalado o seu *buffet* e é o “*procurador direto dos Ermírio de Moraes na pessoa patrimonial*”.

13- Sucede que apesar dessa pujança, [REDACTED] e os sócios ostensivos ainda não pagaram o que devem. O reclamante, inclusive, **faleceu** antes de receber os haveres advindos do contrato de trabalho, inclusive aqueles rescisórios.

14- De outra senda, os bens elencados por [REDACTED] no depoimento à igreja como seus **estão todos no nome do seu irmão** [REDACTED], **o aqui agravante**.

15- Ora, não posso admitir que [REDACTED] faltou com a verdade.

16- Caso a tese apresentada pelo agravante fosse acolhida, **teria sido zombeteiro o depoimento feito publicamente aos membros emocionados da congregação religiosa. As imagens registram que as pessoas choraram emocionadas ao ouvi-lo. Até o líder espiritual chorou!**

17- Assim, vou acolher suas palavras na íntegra.

18- Por graça do Altíssimo, então, [REDACTED] recebeu dádivas celestiais, inclusive o imóvel penhorado, os quais foram registrados em nome de um terceiro, no caso o seu irmão [REDACTED].

19- Então, é possível afirmar que [REDACTED] é sócio de [REDACTED] não porque assim quiseram os homens, mas sim porque Deus o quis!



20- Ora, não me cabe perquirir Suas razões, estas são insondáveis!

21- O fato é que pagar o que deve também é obrigação do cristão. O Apóstolo Paulo, na Carta aos Romanos, Capítulo 13, versículos 7 e 8, ensina: “*Portanto, daí a cada um o que deveis: a quem tributo, tributo; a quem imposto, imposto; a quem temor, temor; a quem honra, honra. A ninguém devais coisa alguma, a não ser o amor com que vos ameis uns aos outros, porque quem ama aos outros cumpriu a lei*” (Novo Testamento, edição dos Gideões Internacionais, página 320).

22- De consequência, diante da situação fática destes autos, restou demonstrado que os irmãos [REDACTED] e [REDACTED] “têm comunhão de interesses comerciais, com amplos poderes para gerir e administrar os negócios e o patrimônio” (fls. 666), pelo que ambos estão legitimados para responder pela execução na condição de sócios, sendo [REDACTED] sócio oculto.

23- A par disso, a responsabilização dos sócios da empresa pode restar caracterizada nesta Justiça Especializada quando não encontrados bens suficientes da executada e dos atuais sócios (artigos 790, Turma

II, e 795 do Novo Código de Processo Civil).

24- No caso em exame, como já exaustivamente visto, não houve o adimplemento da dívida por parte da outrora empregadora, sendo que os sócios não indicaram bens desta livres de ônus e aptos para garantir a dívida (art. 795, § 2º, do Novo Código de Processo Civil).

25- Dessarte, cabível o prosseguimento do feito nas pessoas dos integrantes do quadro societário, ainda não tenham eles composto o polo passivo do feito na fase de execução.

26- Aliás, como trata a hipótese de sócio oculto, entendo ainda aplicável, por analogia, o disposto no art. 10-A, parágrafo único, da CLT, segundo o qual o “*sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato*”.

27- Mantendo, portanto, o decidido a respeito.

III- DA AVALIAÇÃO E DO EXCESSO DE PENHORA

28- A respeito da avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça, alegou o recorrente não corresponder ela ao efetivo valor do imóvel.

29- Sem razão. A alienação judicial de bens não equivale exatamente a um negócio jurídico mercadológico.

30- Dessa maneira, a avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça não precisa obrigatoriamente ser a mesma do mercado imobiliário, até porque o escopo maior da execução é o de garantir o pagamento da dívida exequenda, não o de evitar causar prejuízo ao devedor. Este, ao longo do tempo, ignorou a ordem emanada pelo Estado e não pagou o que devia.

31- Diante do exposto, não há falar em nulidade por não observar a avaliação feita judicialmente os valores os quais, no entender do agravante, equivaleriam àqueles de mercado.

32- Aliás, caso queira livrar o seu patrimônio de



eventual depreciação, poderá o executado quitar imediatamente a dívida exequenda.

33- Igualmente não há excesso de penhora, pois o agravante não indicou concretamente bens de interesse comercial aptos a garantir a execução, lembrando que a qualquer tempo poderá substituir a penhora pelo depósito em dinheiro do valor da condenação.

34- Em face do exposto, subsiste o decidido na Origem.

DO AGRAVO DA EXECUTADA [REDACTED]

IV- DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

35- Alegou a reclamada [REDACTED] que se encontra em recuperação judicial, de modo que a execução deve prosseguir no respectivo juízo universal.

36- Sucede que não há decisão alguma deferindo a recuperação judicial e, ainda assim não fosse, a execução não mais prossegue na pessoa jurídica objeto do pedido, e sim em nome de sócio oculto.

37- Nego, portanto, provimento ao agravo.

DISPOSITIVO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 5^a Turma do

Turma

Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: **NEGAR PROVIMENTO**
aos recursos para manter na íntegra o decidido na Origem, nos termos da
fundamentação.

JOSÉ RUFFOLO
Relator